

dade de subsunção prévia à perícia médica a cargo da Previdência Social, atém-se à hipótese de aposentadoria por invalidez, inaplicada ao benefício do auxílio-doença. 3. Agravo o provido. (TJAC. Acórdão n.º 6.319. Al n.º 1001038-07.2015.8.01.0000. Primeira Câmara Cível. Rel.Desª. Eva Evangelista. DJe 30.12.15). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA. O relatório médico com base no qual o juízo de origem deferiu a antecipação de tutela, que atesta a incapacidade para o trabalho de serviços gerais devido a depressão e transtorno de personalidade, que tem como sintomas ansiedade, angústia, vontade de morrer, palpitação, cansaço, sensação de irreidade constitui prova capaz de convencer da verossimilhança da incapacidade para o trabalho, o que poderá ser revisto após realização de prova pericial. Ainda que estas conclusões possam ser discutidas pelas partes e aprova possa vir a ser complementada, em princípio, pode-se concluir pela necessidade do segurado receber amparo previdenciário. Constatado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação pela impossibilidade de o segurado, incapacitado para o trabalho, prover o próprio sustento. (TRF4, AG 0005843-74.2012.404.0000, Quinta Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/08/2012) O fundo do receio de dano, por sua vez, vem assente no caráter alimentar que decorre do benefício previdenciário pleiteado. Destaco que, em tais casos, deve ser feito um juízo de proporcionalidade das circunstâncias que estão inseridas as partes, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte, devendo, na situação em exame, prevalecer o direito da parte autora sobre o do réu, ante a necessidade da manutenção da subsistência daquela com o recebimento do recurso previdenciário. Assim, em juízo de cognição não exauriente, concluo ser devido ao autor o benefício de auxílio doença até esteja apto para retornar ao exercício do seu labor habitual ou seja reabilitado para exercer uma nova atividade profissional compatível com a sua condição de saúde, nos termos dos arts. 59 e 62, ambos da Lei 8.213/1991. Ante o exposto, atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS estabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de trinta dias, a contar de sua intimação, até a decisão final deste processo. Para hipótese de descumprimento, arbitro multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Oficie-se o IML - Instituto Médico Legal, para designação de dia e hora para realização da perícia médica solicitada, com posterior informação às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0696/2017

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES, ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC) - Processo 0700229-98.2017.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Garebe Java de Farias - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Vistos, etc. Da análise do petição de fls. 592/593, vislumbro histórico OMISSO do andamento processual fornecido pelo reclamado, pois de fato, o recurso nominado interposto pela parte vencedora, Telefônica Brasil S/A, foi protocolado tempestivamente em 03/08/2017 (fl. 301), tendo a parte autora apresentado contrarrazões ao recurso nominado às fls. 366/368, sendo que, na sequência, a parte reclamada afirma que o trânsito em julgado foi certificado em 25/09/2017 (fl. 436), com OMISSÃO, não se sabe se de forma negligente ou proposital, DO PETITÓRIO DE FLS. 370/371, DE 23/08/2017, ou seja, anterior, obviamente, a certidão de trânsito em julgado (25/09/2017 - fl. 436), que noticiou ao juízo O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. Ora, o pagamento voluntário é CAUSA DE EXTINÇÃO DO FEITO, consoante prescreve o art. 924, II, do CPC/2015, exatamente como consignado na sentença de extinção do feito de fl. 433, proferida em 05/09/2017, TAMBÉM OMITIDA PELA RECLAMADA. Assim, a matéria provocada às fls. 592/593, pela parte reclamada já fora apreciada na decisão que julgou os embargos à execução, consoante consta de forma expressa à fl. 524 (tendo a reclamada deixado transcorrer "in albis" o prazo para recurso), reapreciada à fl. 587 e novamente analisada e apreciada nesta decisão interlocutória. Tecidas essas considerações, mantenho integralmente a decisão interlocutória de fls. 587, pelos mesmos fundamentos contidos na decisão de fls. 524. Por fim e não por morte, entendo que a impetração de mandado de segurança no juízo "a quo" implica em típica inadequação de via eleita, pois compete à Turma Recursal da Capital o processamento e julgamento do Mandado de Segurança contra ato do juízo de primeiro grau e com isso, deixo de apreciar o remédio constitucional de fls. 649/661. Indefiro o pedido de suspensão do feito realizado à fl. 1.360, uma vez que compete apenas ao Juiz Relator do Mandado de Segurança a ordem, se for o caso, de suspensão do feito em face de tutela de urgência deferida, repito, se assim aquele o entender e for o caso. Publique-se e após retorne à conclusão para o impulso oficial. Cumpra-se.

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo nº:0007920-31.2017.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Supervisão Regional de Registro de Chamada para Realização de Serviços - SURES

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Formação de registro de preços visando à aquisição de Baterias para No-break's (UPS), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre, sistema de energia estabilizada pelos No-Break's instalados no Fórum Criminal, localizado na Cidade da Justiça.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 47/2017, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0325056), Resultado por Fornecedor (doc. 0325058) e Termo de Adjudicação (doc. 0325064), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item a empresa POWER TRAC BATERIAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.164.393/0001-80, com valor unitário de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), perfazendo um total de R\$ 71.280,00 (setenta e um mil, duzentos e oitenta reais).

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer da ASJUR e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.

Após a assinatura do instrumento contratual, fica autorizada a aquisição destinada a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se dando-se ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**

Presidente em exercício

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **FRANCISCO DJALMA da Silva**, Desembargador(a), em 15/12/2017, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004212-70.2017.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Supervisão de Apoio Logístico às Unidades Jurisdicionais e Administrativas - SUPAL

Requerido:Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em recarga de extintores de incêndio, incluindo a reposição de peças e acessórios, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

DECISÃO

LICITAÇÃO FRACASSADA

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente as Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, bem como demais legislações aplicáveis, à vista das razões transcritas na Ata de realização do certame e considerando a manifestação da Diretoria de Logística, resolve:

1. DECLARAR A LICITAÇÃO FRACASSADA:

Nº do Processo0004212-70.2017.8.01.0000

Edital de Licitação049/2017

ModalidadePregão Eletrônico SRP

Data da Licitação12/12/2017

ObjetoFormação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em recarga de extintores de incêndio, incluindo a reposição de peças e acessórios, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

2. DETERMINAR A REPETIÇÃO DO CERTAME, PRECEDIDO DE NOVA COLETA.

À DIALOG para providências, nos termos propostos.

Publique-se.

Desembargador **Francisco Djalma**

Presidente em exercício